

Projeto de Lei nº 43 /2019
Deputado(a) Luciana Genro

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de placas informativas com o número da Central de Atendimento à Mulher, Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).

Art. 1º. Fica obrigatória, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a divulgação do serviço de Disque Denúncia de Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I – hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II – restaurantes, lancherias, padarias, mercados e minimercados e similares;

III – bares e casas noturnas de qualquer natureza;

IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V – agências de viagens, rodoviárias e demais estações e locais de transporte em massa;

VI – salões de beleza, casas de massagens, academias de dança e ginástica, e demais atividades correlatas;

VII – postos de serviços de autoatendimento, postos de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII – prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público intermunicipal.

Art. 2º. Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia de Violência Contra a Mulher, da Central de Atendimento à Mulher, por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, com leitura nítida e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão de seu significado.

Art. 3º. Os locais especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte frase, nos moldes do Anexo desta Lei: “Violência contra a mulher é crime / Denuncie: disque 180 / Central de Atendimento à Mulher”.

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 25 (vinte e cinco) cm (centímetros) de largura por 20 (vinte) cm (centímetros) de altura, texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite a visualização nítida.

Art. 4º. A inobservância da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – Advertência [por escrito da autoridade competente];

II – Multa no valor e 1 (um) salário-mínimo por infração, dobrada a cada reincidência;

Art. 5º. Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas e campanhas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º. Os estabelecimentos especificados no Art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

Violência contra a mulher: denuncie!



Todas as mulheres estão amparadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e podem fazer denúncia anônima e gratuita através da Central de Atendimento à Mulher, disponível 24 horas, em todo o país. Lei estadual Nº xxxx, de xxxx(data).

OU

Violência contra a mulher: denuncie!



Todas as mulheres estão amparadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e podem fazer denúncia anônima e gratuita através da Central de Atendimento à Mulher, disponível 24 horas, em todo o país. Lei estadual N° xxxx, de xxxx(data).

Sala de Sessões,

Deputado(a) Luciana Genro